

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 1588/88 da Comissão, de 8 de Junho de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) n.º 1589/88 da Comissão, de 8 de Junho de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- * Regulamento (CEE) n.º 1590/88 da Comissão, de 7 de Junho de 1988, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis 5
- Regulamento (CEE) n.º 1591/88 da Comissão, de 8 de Junho de 1988, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 8
- * Regulamento (CEE) n.º 1592/88 da Comissão, de 8 de Junho de 1988, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis ao calçado dos códigos NC 6404 e 6405 90 10, originário da Tailândia, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3635/87 do Conselho 10
- * Regulamento (CEE) n.º 1593/88 da Comissão, de 8 de Junho de 1988, que restabelece a cobrança dos direitos aplicáveis às malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, e artefactos semelhantes do código ex 4202 da Nomenclatura Combinada, originárias da Índia, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3635/87 do Conselho 11
- * Regulamento (CEE) n.º 1594/88 da Comissão, de 8 de Junho de 1988, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos fatos completos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, da categoria de produtos n.º 16 (n.º de ordem 40.0160), roupões para senhoras ou raparigas, da categoria de produtos n.º 26 (n.º de ordem 40.0260), às saias para senhoras ou raparigas, da categoria de produtos n.º 27 (n.º de ordem 40.0270), originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3783/87 do Conselho 13

- * Regulamento (CEE) n.º 1595/88 da Comissão, de 8 de Junho de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2185/87 da Comissão, relativo ao reembolso das restituições à exportação aplicáveis a determinados produtos agrícolas exportados sob a forma de determinadas mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado e à cobrança dos montantes compensatórios de adesão 15
 - * Regulamento (CEE) n.º 1596/88 da Comissão, de 8 de Junho de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 441/88 que estabelece as regras de execução da destilação obrigatória prevista no artigo 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho 17
 - Regulamento (CEE) n.º 1597/88 da Comissão, de 8 de Junho de 1988, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1035/88 18
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

88/314/CEE :

- * Directiva do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos produtos não alimentares 19

88/315/CEE :

- * Directiva do Conselho, de 7 de Junho de 1988, que altera a Directiva 79/581/CEE relativa à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos géneros alimentícios 23

- * Informação relativa à assinatura do Acordo com a Tailândia a título do artigo XXVIII do GATT e relativo às batatas doces 27

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1588/88 DA COMISSÃO

de 8 de Junho de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4047/87 da Comissão⁽⁵⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 7 de Junho de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 4047/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Junho de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 99.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Junho de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	16,55	169,69
0712 90 19	16,55	169,69
1001 10 10	73,91	248,37 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	73,91	248,37 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	11,45	187,24
1001 90 99	11,45	187,24
1002 00 00	51,75	164,18 ⁽³⁾
1003 00 10	45,43	166,83
1003 00 90	45,43	166,83
1004 00 10	101,89	139,07
1004 00 90	101,89	139,07
1005 10 90	16,55	169,69 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	16,55	169,69 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	40,05	175,92 ⁽⁴⁾
1008 10 00	45,43	99,90
1008 20 00	45,43	149,42 ⁽⁴⁾
1008 30 00	45,43	61,90 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	45,43	61,90
1101 00 00	31,23	277,55
1102 10 00	87,65	245,06
1103 11 10	128,41	398,82
1103 11 90	31,32	297,34

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1589/88 DA COMISSÃO

de 8 de Junho de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4048/87 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 7 de Junho de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 102.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Junho de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	6	7	8	9
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	6	7	8	9	10
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1590/88 DA COMISSÃO

de 7 de Junho de 1988

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3773/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comuni-

cados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 1988.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.⁽²⁾ JO nº L 355 de 17. 12. 1987, p. 19.

ANEXO

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	21,82	946	172,34	45,26	153,11	3 620	16,93	33 656	50,82	14,59
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	50,89	2 207	401,90	105,55	357,06	8 441	39,48	78 483	118,52	34,03
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	24,44	1 060	193,07	50,71	171,52	4 055	18,96	37 702	56,93	16,35
1.40	0703 20 00	Alhos	113,88	4 940	899,33	236,20	798,98	18 889	88,34	175 619	265,22	76,16
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	24,81	1 078	197,15	51,51	174,74	4 100	19,27	38 215	57,81	16,44
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	24,64	1 063	194,92	50,89	171,59	4 055	19,14	37 482	57,16	17,15
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	44,76	1 931	355,63	92,23	312,60	7 362	34,82	68 116	103,74	31,19
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	23,04	1 001	183,06	47,82	162,25	3 807	17,89	35 484	53,68	15,26
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos (<i>Brassica oleracea</i> var. <i>italica</i>)	125,24	5 433	989,08	259,78	878,72	20 774	97,16	193 147	291,69	83,77
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	77,51	3 362	612,11	160,77	543,81	12 856	60,13	119 532	180,52	51,84
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfices repolhudas	55,97	2 428	442,05	116,10	392,73	9 284	43,42	86 323	130,36	37,43
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	91,00	3 955	723,03	188,90	640,84	15 038	70,68	140 150	212,02	60,29
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	23,08	1 001	182,31	47,88	161,97	3 829	17,91	35 603	53,76	15,44
1.140	ex 0706 90 90	Rabanetes	80,89	3 513	645,34	168,03	570,65	13 481	62,92	124 906	188,51	53,21
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	18,85	817	148,86	39,10	132,25	3 126	14,62	29 070	43,90	12,60
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	322,59	13 994	2 547,54	669,11	2 263,29	53 508	250,25	497 479	751,30	215,76
1.170	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	95,24	4 131	752,16	197,55	668,24	15 798	73,88	146 882	221,82	63,70
1.180	ex 0708 90 00	Favas	48,85	2 122	387,72	101,69	343,94	8 151	38,04	75 454	113,88	32,05
1.190	0709 10 00	Alcachofras	82,78	3 596	657,05	172,33	582,85	13 814	64,46	127 867	192,99	54,32
1.200		Espargos										
1.200.1	ex 0709 20 00	— Verdes	233,28	10 119	1 842,26	483,87	1 636,71	38 694	180,97	359 754	543,30	156,02
1.200.2	ex 0709 20 00	— Outros	128,62	5 579	1 015,72	266,77	902,39	21 334	99,77	198 348	299,55	86,02
1.210	0709 30 00	Beringelas	35,03	1 521	278,05	72,92	246,65	5 845	27,28	54 111	81,67	22,98
1.220	ex 0709 40 00	Aipo em rama	67,24	2 916	531,00	139,46	471,75	11 153	52,16	103 694	156,60	44,97
1.230	0709 51 30	Cantarelos	380,81	16 444	3 035,75	791,09	2 634,74	60 745	294,66	570 911	890,27	264,14
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	82,31	3 570	650,03	170,73	577,50	13 653	63,85	126 937	191,70	55,05
1.250	0709 90 50	Funcho	32,53	1 412	259,53	67,57	229,50	5 422	25,30	50 234	75,81	21,40
1.260	0709 90 70	Cabaças	30,51	1 323	240,96	63,29	214,08	5 061	23,67	47 055	71,06	20,40
1.270	ex 0714 20 00	Batatas doces, inteiras, frescas	86,60	3 752	685,31	179,12	610,30	14 416	67,02	133 023	201,41	58,26
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas	50,95	2 199	403,00	105,23	354,76	8 384	39,58	77 493	118,17	35,46
2.20	ex 0803 00 10	Bananas, excepto os plátanos, frescas	56,56	2 453	446,72	117,33	396,88	9 382	43,88	87 235	131,74	37,83
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	42,34	1 836	334,36	87,81	297,05	7 022	32,84	65 293	98,60	28,31
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frescos	164,44	7 133	1 298,59	341,07	1 153,70	27 275	127,56	253 587	382,97	109,98
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frescas	120,70	5 235	953,16	250,34	846,81	20 020	93,63	186 132	281,10	80,72
2.60		Laranjas doces, frescas :										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	18,06	784	143,39	37,61	127,20	3 014	14,06	27 906	42,11	11,85

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— <i>Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamouitis, Ovalis, Trovits, Hamlins</i>	37,73	1 636	297,95	78,25	264,71	6 258	29,26	58 184	87,87	25,23
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	— Outras	36,20	1 572	289,80	75,21	255,28	6 039	28,16	55 927	84,33	23,78
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos										
2.70.1	ex 0805 20 10	Clementinas	91,01	3 945	721,88	188,47	639,83	15 070	70,50	139 458	211,71	61,27
2.70.2	ex 0805 20 30	<i>Monrreales</i> e <i>satsumas</i>	83,47	3 621	659,21	173,14	585,66	13 846	64,75	128 730	194,41	55,83
2.70.3	ex 0805 20 50	Mandarinas e <i>wilking</i> s	82,58	3 588	661,10	171,57	582,37	13 778	64,25	127 585	192,39	54,26
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Tangerinas e outras	33,25	1 442	262,60	68,97	233,30	5 515	25,79	51 281	77,44	22,24
2.80	ex 0805 30 10	Limões (<i>Citrus limon, Citrus limonum</i>), frescos	37,46	1 625	295,87	77,71	262,86	6 214	29,06	57 778	87,25	25,05
2.85	ex 0805 30 90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas	137,04	5 945	1 082,26	284,25	961,50	22 731	106,31	211 342	319,17	91,66
2.90		Toranjás e pomelos, frescos										
2.90.1	ex 0805 40 00	— Brancos	36,80	1 596	290,63	76,33	258,21	6 104	28,55	56 755	85,71	24,61
2.90.2	ex 0805 40 00	— Rosa	56,80	2 464	448,58	117,81	398,53	9 421	44,06	87 598	132,29	37,99
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	134,06	5 815	1 058,71	278,07	940,58	22 237	104,00	206 744	312,22	89,66
2.110	0807 10 10	Melancias	30,85	1 338	243,66	63,99	216,47	5 117	23,93	47 582	71,85	20,63
2.120		Melões										
2.120.1	ex 0807 10 90	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew, Onteniente, Piel de Sapo, Rochet, Tendral</i>	51,01	2 212	402,84	105,80	357,89	8 461	39,57	78 665	118,80	34,11
2.120.2	ex 0807 10 90	— Outros	77,53	3 363	612,25	160,80	543,94	12 859	60,14	119 560	180,56	51,85
2.130	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99	Maças	56,28	2 441	444,49	116,74	394,90	9 336	43,66	86 800	131,08	37,64
2.140	ex 0808 20 31 ex 0808 20 33 ex 0808 20 35 ex 0808 20 39	Peras, excepto as da variedade <i>Nashi (Pyrus Pyrifolia)</i>	59,16	2 566	467,23	122,72	415,10	9 813	45,89	91 241	137,79	39,57
2.150	0809 10 00	Damascos	74,29	3 222	586,68	154,09	521,22	12 322	57,63	114 566	173,02	49,68
2.160	0809 20 10 0809 20 90	Cerejas	154,95	6 722	1 223,70	321,40	1 087,17	25 702	120,21	238 963	360,88	103,64
2.170	ex 0809 30 00	Pêssegos	111,13	4 821	877,65	230,51	779,72	18 434	86,21	171 386	258,83	74,33
2.180	ex 0809 30 00	Nectarinas	114,72	4 976	905,99	237,95	804,90	19 029	89,00	176 921	267,19	76,73
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	138,96	6 027	1 097,36	288,22	974,92	23 048	107,79	214 292	323,62	92,94
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	97,75	4 240	771,98	202,76	685,85	16 214	75,83	150 751	227,66	65,38
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	398,05	17 290	3 159,35	828,65	2 802,57	66 423	309,97	614 833	927,99	261,19
2.220	0810 90 10	<i>Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.)</i>	182,39	7 912	1 440,38	378,31	1 279,67	30 253	141,49	281 275	424,78	121,99
2.230	ex 0810 90 90	Romãs	51,26	2 213	406,77	105,84	357,82	8 456	39,85	77 884	118,89	35,56
2.240	ex 0810 90 90	Diospiros	75,42	3 271	595,59	156,43	529,14	12 509	58,50	116 307	175,64	50,44
2.250	ex 0810 90 90	Líchias	381,03	16 528	3 009,01	790,31	2 673,28	63 200	295,59	587 594	887,39	254,84

REGULAMENTO (CEE) Nº 1591/88 DA COMISSÃO

de 8 de Junho de 1988

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), primeiro parágrafo, do seu artigo 1º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 ⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º doRegulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1467/77 ⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados, podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁹⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 6.⁽⁸⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

1785/81, naturais e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 2º

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Junho de 1988, que fixa as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU's)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	37,82 ⁽¹⁾	0,4111
1701 11 90 300		
1701 11 90 500	34,42 ⁽¹⁾	
1701 11 90 900	⁽²⁾	
1701 12 90 100	37,82 ⁽¹⁾	0,4111
1701 12 90 300		
1701 12 90 500	34,42 ⁽¹⁾	
1701 12 90 900	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,4111
1701 99 10 100	41,11	
1701 99 10 900	40,35	

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1592/88 DA COMISSÃO

de 8 de Junho de 1988

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis ao calçado dos códigos NC 6404 e 6405 90 10, originário da Tailândia, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3635/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3635/87 do Conselho, da 17 de Novembro de 1987, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1988 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 14º do Regulamento (CEE) nº 3635/87, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no Anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do Anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 9 do referido Anexo I; que, nos termos do artigo 14º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que para o calçado dos códigos NC 6404 e 6405 90 10 o tecto individual é de 2 400 000 ECU's; que em 1 de Junho de 1988 as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Tailândia, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Tailândia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 12 de Junho de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3635/87, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Tailândia:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.0680	6404	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis
	6405 90 10	Outro calçado com sola exterior de borracha, de plástico, de couro natural ou reconstituído

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1988.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 350 de 12. 12. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1593/88 DA COMISSÃO

de 8 de Junho de 1988

que retabelece a cobrança dos direitos aplicáveis às malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, e artefactos semelhantes do código ex 4202 da Nomenclatura Combinada, originárias da Índia, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3635/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3635/87 do Conselho, de 7 de Novembro de 1987, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1988 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 14º do Regulamento (CEE) nº 3635/87 a, suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no Anexo III, que não sejam os indicados na coluna 4 do Anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 9 do referido Anexo I; que, nos termos do artigo 14º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que para a malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, e artefactos semelhantes, do código ex 4202 da Nomenclatura Combinada, o tecto individual é de 4 050 000 ECU's; que em 1 de Junho de 1988 as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários de Índia, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Índia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 12 de Junho de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3635/87, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Índia:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.0570	4202 11 10 4202 11 90 4202 12 91 4202 12 99 4202 19 91 4202 19 99 4202 21 00 4202 22 90 4202 29 00 4202 31 00 4202 32 90 4202 39 00 4202 91 10 4202 91 50 4202 91 90 4202 92 91 4202 92 95 4202 92 99 4202 99 10 4202 99 90	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, e artefactos semelhantes: — Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado — Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis: — — De outras matérias incluída a fibra vulcanizada Outros de outros materiais Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas: — Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído ou de couro envernizado — Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis: — — De matérias têxteis: — — — Outros Outros: — Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado — Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis: — — — Estojos para instrumentos musicais — — — Outros

⁽¹⁾ JO nº L 350 de 12. 12. 1987, p. 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1594/88 DA COMISSÃO

de 8 de Junho de 1988

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos fatos completos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, da categoria de produtos nº 16 (nº de ordem 40.0160), roupões para senhoras ou raparigas, da categoria de produtos nº 26 (nº de ordem 40.0260), às saias para senhoras ou raparigas, da categoria de produtos nº 27 (nº de ordem 40.0270), originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativo ao modo de gestão das preferências pautais generalizadas para o ano de 1988 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3782/87 do Conselho ⁽²⁾, de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os fatos completos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, da cate-

goria de produtos nº 16 (nº de ordem 40.0160), roupões para senhoras ou raparigas, da categoria de produtos nº 26 (nº de ordem 40.0260), as saias para senhoras ou raparigas, da categoria de produtos nº 27 (nº de ordem 40.0270), o tecto é de 50 000, 280 000 e 208 000 peças respectivamente; que, em 2 de Junho de 1988, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Paquistão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 12 de Junho de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3782/87 do Conselho, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Paquistão:

Nº de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0160	16 (1 000 peças)	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 90 6203 23 90 6203 29 19	Fatos completos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão dos vestuários de esqui
40.0260	26 (1 000 peças)	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Roupões para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
40.0270	27 (1 000 peças)	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras ou raparigas

⁽¹⁾ JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 58.

⁽²⁾ JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1595/88 DA COMISSÃO**de 8 de Junho de 1988**

que altera o Regulamento (CEE) nº 2185/87 da Comissão, relativo ao reembolso das restituições à exportação aplicáveis a determinados produtos agrícolas exportados sob a forma de determinadas mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado e à cobrança dos montantes compensatórios de adesão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1107/88⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 19º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2185/87 da Comissão⁽⁵⁾, prevê em determinados casos o reembolso de uma restituição calculada com base nas quantidades fixadas no anexo do referido regulamento; que, para determinados produtos, a utilização dessas quantidades pode ter uma consequência financeira exagerada; que é, por conseguinte, necessário alterar o referido anexo;

Considerando que também é necessário alterar o referido anexo para ter em conta a utilização da nova Nomenclatura Combinada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão envolvidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2185/87 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1988.

A pedido do interessado, introduzido antes de 1 de Outubro de 1988, o presente regulamento é aplicável aos produtos introduzidos em livre prática a partir de 24 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 203 de 24. 7. 1987, p. 20.

ANEXO

« ANEXO

Mercadorias (Código NC)	Quantidades de produtos de base consideradas como utilizadas no fabrico de 100 kg de mercadorias
1302 31 00	
1302 32 10	
1302 32 90	717 kg de açúcar branco
1302 39 00	
1518 00 10	
2941 10 00	6 703 kg de milho (para a indústria dos amidos) mais 787,40 kg de açúcar branco
3001 90 91	717 kg de açúcar branco
3505 10 50	335 kg de trigo mole (para a indústria dos amidos)
3912 90 90	
3913 90 90	
3915 90 91	
3915 90 99	
3916 90 90	
3917 29 19	
3917 32 51	717 kg de açúcar branco
3917 39 19	
3919 10 90	
3919 90 90	
3920 99 90	
3921 19 10	
3921 19 90	
3921 90 90	

REGULAMENTO (CEE) Nº 1596/88 DA COMISSÃO

de 8 de Junho de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 441/88 que estabelece as regras de execução da destilação obrigatória prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1441/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 39º,Considerando que a experiência adquirida mostra que as razões técnicas da produção que justificam a inclusão dos mostos de uvas destinados à concentração após 15 de Março nas quantidades deduzíveis daquelas a tomar em consideração para determinar a quantidade de vinho a entregar à destilação obrigatória são válidas para os mostos destinados à elaboração, após a data acima referida, de sumos de uvas e vinhos espumantes e vinhos espumosos; que se revela necessário, para evitar um tratamento discriminatório, tornar extensivo aos sumos de uvas e vinhos espumantes e vinhos espumosos o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão⁽³⁾, no nº 1, quarto parágrafo, do seu artigo 6º, para os mostos concentrados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1, quarto parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 441/81 passa a ter seguinte redacção:

« Além disso, para a campanha de 1987/1988, o produtor pode deduzir do volume referido no primeiro parágrafo as quantidades de mostos de uvas destinados à elaboração de produtos que não sejam o vinho de mesa, ainda não transformados em 15 de Março, desde que se comprometa a transformá-los o mais tardar em 31 de Agosto. Se a transformação não tiver sido realizada nessa data, o produtor deve entregar para destilação obrigatória, sob a forma de vinho, uma quantidade de mosto não transformado, acrescida de 20 %. Essa quantidade é entregue até à data fixada pela autoridade nacional competente nos termos do nº 5 do artigo 12º »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1597/88 DA COMISSÃO**de 8 de Junho de 1988****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1035/88**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1035/88 da Comissão, de 18 de Abril de 1988, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1035/88, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta,

nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o sexto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o sexto concurso parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1035/88, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 42,490 ECU/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 102 de 21. 4. 1988, p. 14.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 7 de Junho de 1988

relativa à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos produtos não alimentares

(88/314/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que os programas da Comunidade para a protecção do consumidor e política de informação ⁽⁴⁾ prevêm a definição de princípios comuns para a indicação dos preços;

Considerando que a Directiva 79/581/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1979, relativa à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos géneros alimentícios ⁽⁵⁾, torna obrigatória a indicação dos preços dos produtos alimentares; que a resolução do Conselho, de 19 de Junho de 1979, relativa à indicação dos preços dos géneros alimentícios e produtos não alimentares de consumo corrente pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas ⁽⁶⁾, convida a Comissão a apresentar uma proposta relativa à indicação do preço de venda e do preço por unidade de medida dos produtos não alimentares de consumo corrente;

Considerando que é importante adoptar medidas que visem o estabelecimento progressivo do mercado interno ao longo de um período que terminará o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992;

⁽¹⁾ JO nº C 8 de 13. 1. 1984, p. 2, e JO nº C 121 de 7. 5. 1987, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 122 de 20. 5. 1985, p. 148, e decisão de 18 de Maio de 1988 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 343 de 24. 12. 1984, p. 34.

⁽⁴⁾ JO nº C 92 de 25. 4. 1975, p. 2, e JO nº C 133 de 3. 6. 1981, p. 2.

⁽⁵⁾ JO nº L 158 de 26. 6. 1979, p. 19.

⁽⁶⁾ JO nº C 163 de 30. 6. 1979, p. 1.

Considerando que a indicação do preço de venda e do preço por unidade de medida dos produtos não alimentares torna mais fácil para os consumidores a comparação dos preços nos locais de venda; que, por conseguinte, aumenta a transparência do mercado e garante uma maior protecção dos consumidores;

Considerando que a obrigação da indicação destes preços deve aplicar-se, em princípio, a todos os produtos não alimentares oferecidos ao consumidor final; que esta obrigação deve igualmente aplicar-se à publicidade escrita ou impressa e aos catálogos, sempre que estes indiquem os preços de venda dos produtos;

Considerando que o preço de venda e o preço por unidade de medida devem ser indicados em conformidade com procedimentos específicos para cada categoria de produtos, a fim de não sobrecarregar indevidamente o retalhista no que se refere à rotulagem;

Considerando que convém atribuir aos Estados-membros a faculdade de dispensar da obrigação de indicar o preço por unidade de medida os produtos para os quais tal indicação não seja significativa;

Considerando que, no caso dos produtos pré-embalados, a obrigação de indicar o preço por unidade de medida deverá, sempre que possível, ser substituída pela normalização das quantidades; que se deve ter em conta o progresso efectuado no que se refere à normalização a nível comunitário das gamas de quantidades para produtos pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas e que se deverá, por conseguinte, prever a isenção das gamas de quantidades assim normalizadas;

Considerando que a Directiva 80/232/CEE ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/356/CEE ⁽⁸⁾, estabelece as gamas de quantidades nominais e de capacidades nominais admitidas para certos produtos pré-embalados;

⁽⁷⁾ JO nº L 51 de 25. 2. 1980, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 48.

Considerando que as regras estabelecidas na presente directiva têm por objectivo informar e proteger os consumidores,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

1. A presente directiva diz respeito à indicação do preço de venda e do preço por unidade de medida dos produtos não alimentares postos à disposição do preço, quer sejam comercializados a granel ou pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas ou variáveis.

2. A presente directiva não se aplica :

- a produtos comprados para efeitos de uma actividade profissional ou comercial,
- a produtos fornecidos por ocasião da prestação de serviços,
- a vendas de particular a particular,
- a vendas em hasta pública, bem como a vendas de objectos de arte e antiguidades.

Artigo 2º

Na acepção da presente directiva, entende-se por :

- a) « Produto comercializado a granel » : um produto que não é objecto de qualquer acondicionamento prévio e/ou que só é medido ou pesado na presença do consumidor final ;
- b) « Produto comercializado à peça » : um produto que não pode ser objecto de fraccionamento sem que isso altere a respectiva natureza ou propriedades ;
- c) « Produto pré-embalado » : um produto que é embalado fora da presença do consumidor, quer a embalagem o cubra total ou parcialmente ;
- d) « Produto pré-embalado em quantidades pré-estabelecidas » : um produto que é pré-embalado de tal modo que a quantidade contida na embalagem corresponde a um valor previamente estabelecido ;
- e) « Produto pré-embalado em quantidades variáveis » : um produto que é pré-embalado de tal modo que a quantidade contida na embalagem não corresponde a um valor previamente estabelecido ;
- f) « Preço de venda » : o preço válido para uma determinada quantidade do produto não alimentar ;
- g) « Preço por unidade de medida » : o preço válido para um quilograma, um litro, um metro ou um metro quadrado do produto, sem prejuízo do nº 2 do artigo 6º e do segundo parágrafo do artigo 10º

Artigo 3º

1. Os produtos referidos no artigo 1º conterão a indicação do preço de venda nas condições referidas no artigo 4º
2. Os produtos pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas enumerados no anexo e os produtos pré-embalados em quantidades variáveis conterão igualmente a

indicação do preço por unidade de medida, sem prejuízo do disposto nos artigos 7º, 8º, 9º e 10º

3. Os produtos comercializados a granel deverão conter a indicação do preço por unidade de medida. Todavia, os Estados-membros poderão determinar as condições em que certas categorias destes produtos poderão conter uma indicação do preço de venda por peça.

4. O preço de venda e o preço por unidade de medida referem-se ao preço final do produto nas condições definidas pelos Estados-membros.

Artigo 4º

O preço de venda e o preço por unidade de medida devem ser inequívocos, facilmente identificáveis e perfeitamente legíveis. Cada Estado-membro pode adoptar regras especiais para a indicação destes preços, nomeadamente através de cartazes, de rotulagem no expositor ou nas embalagens.

Artigo 5º

A publicidade escrita ou impressa e os catálogos que mencionem o preço de venda dos produtos referidos no artigo 1º conterão a indicação do preço por unidade de medida, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 3º

Artigo 6º

1. O preço por unidade de medida será indicado por litro ou por metro cúbico para os produtos vendidos a volume, por quilograma ou por tonelada para os produtos vendidos a peso, por metro para os produtos comercializados com base no comprimento e por metro quadrado para os produtos comercializados com base na superfície.

2. No entanto, os Estados-membros poderão autorizar que o preço por unidade de medida seja indicado por múltiplos ou submúltiplos decimais das unidades referidas no nº 1, a fim de ter em conta as quantidades em que alguns produtos são habitualmente comercializados.

3. O preço por unidade de medida dos produtos pré-embalados referir-se-á à quantidade declarada, em conformidade com as disposições nacionais e comunitárias.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros podem dispensar da obrigação de indicação do preço por unidade de medida os produtos comercializados a granel ou pré-embalados para os quais tal indicação não seja significativa.

2. Os produtos referidos no nº 1 são, nomeadamente :

- a) Os produtos dispensados da indicação do peso ou do volume (em especial os produtos comercializados à peça) ;
- b) Os produtos diferentes comercializados numa mesma embalagem ;
- c) Os produtos vendidos por distribuidores automáticos ;
- d) Os produtos destinados a serem misturados para obter um preparado e colocados numa mesma embalagem ;

e) As embalagens colectivas, referidas no primeiro parágrafo do artigo 4º da Directiva 80/232/CEE, quando constituídas por peças individuais correspondentes a um dos valores constantes de uma gama comunitária de quantidades.

Artigo 8º

1. A obrigação de indicação do preço por unidade de medida não é aplicável aos produtos enumerados nos pontos 5, 8.2, 8.3, 8.5, 8.6, 9, 10 e 11 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE, quando os mesmo sejam comercializados de acordo com as gamas de quantidades nominais de conteúdos referidas no dito anexo.

2. Podem ser dispensados pelos Estados-membros da obrigação de indicação do preço por unidade de medida :

- os produtos enumerados nos pontos 4, 6, 7, 8.1 e 8.4 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE, quando sejam comercializados de acordo com as gamas de quantidades nominais de conteúdos referidas no dito anexo,
- os produtos referidos no ponto 3 do Anexo II da Directiva 80/232/CEE, quando sejam comercializados em embalagens rígidas, de acordo com as gamas de capacidades referidas no citado anexo, e não se encontrem enumerados no Anexo I da referida directiva,
- os produtos referidos no Anexo I da Directiva 80/232/CEE, quando sejam comercializados em embalagens rígidas, de acordo com as gamas de capacidades referidas no Anexo III da referida directiva.

3. Podem ser dispensados pelos Estados-membros da obrigação de indicação do preço por unidade de medida os produtos pré-embalados enumerados nos nºs 1 e 2, quando forem comercializados em quantidades inferiores ao mais baixo ou superiores ao mais elevado dos valores que constam das gamas comunitárias.

Artigo 9º

Aquando da adopção de medidas comunitárias destinadas à harmonização das gamas de quantidades relativas a produtos pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas ou aquando da revisão das gamas de quantidades anteriormente adoptadas, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, alterará o artigo 8º.

Artigo 10º

A título de medida transitória, é concedido aos Estados-membros um prazo de sete anos a contar da adopção da presente directiva para aplicar as disposições da presente directiva relativas aos produtos pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas referidas no anexo. Durante este período de transição, podem ser mantidas em vigor quais-

quer medidas nacionais ou práticas existentes à data da adopção da presente directiva e relativas a estes produtos.

Até ao termo do período transitório, durante o qual a utilização das unidades de medidas do sistema imperial é autorizada pelas disposições comunitárias relativas às unidades de medida, as autoridades nacionais competentes da Irlanda e do Reino Unido determinarão, para cada produto ou categoria de produtos, as unidades de massa, de volume, de comprimento ou de superfície do sistema internacional ou do sistema imperial para as quais é obrigatória a indicação do preço por unidade de medida.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros poderão isentar da indicação do preço por unidade de medida os produtos pré-embalados que sejam comercializados por determinados pequenos retalhistas e entregues directamente ao comprador pelo vendedor, na medida em que a indicação do preço unitário :

- seja susceptível de constituir um encargo excessivo para aqueles retalhistas, ou
- se mostre impraticável, em virtude do número de produtos postos à venda, da superfície de venda, da disposição do local de venda ou das condições específicas de certas formas de comércio, tais como alguns casos especiais de venda ambulante.

2. As isenções referidas no nº 1 não prejudicam obrigações mais rigorosas de indicação de preços existentes por força de disposições nacionais aquando da adopção da presente directiva.

Artigo 12º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar dois anos após a sua adopção. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 13º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 7 de Junho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

M. BANGEMANN

*ANEXO***Produtos pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas referidos no nº 2 do artigo 3º**

Pinturas e vernizes referidos no ponto 4 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE, à excepção das tintas finas destinadas às belas-artes e ao ensino;

Colas e adesivos referidos no ponto 5 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE;

Produtos de conservação referidos no ponto 6 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE;

Cosméticos, produtos de beleza e de toucador referidos nos pontos 7.1 a 7.6 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE;

Produtos de lavagem referidos nos pontos 8.1 a 8.6 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE e no ponto 3 do Anexo II da mesma directiva;

Solventes referidos no ponto 9 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE;

Óleos lubrificantes referidos no ponto 10 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE;

Fios para *tricot* referidos no ponto 11 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 7 de Junho de 1988

que altera a Directiva 79/581/CEE relativa à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos géneros alimentícios

(88/315/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que os programas da Comunidade para a protecção do consumidor e política de informação (4) prevêm a definição de princípios comuns para a indicação dos preços;

Considerando que a Directiva 79/581/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1979, relativa à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos géneros alimentícios (5), prevê que o Conselho tome uma decisão sobre as condições de aplicação da obrigação de indicar o preço por unidade de medida dos produtos pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas e, simultaneamente, determine as categorias de géneros alimentícios que podem ser isentas desta exigência;

Considerando que é importante adoptar medidas que visem o estabelecimento progressivo do mercado interno ao longo de um período que terminará o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que a resolução do Conselho, de 19 de Junho de 1979, relativa à indicação dos preços dos géneros alimentícios e produtos não alimentares de consumo corrente pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas (6) enumera os critérios que as gamas de quantidades devem satisfazer para que possam ser isentas da indicação do preço por unidade de medida;

Considerando que, ao estabelecer gamas de quantidade simples e facilmente comparáveis, a normalização das quantidades dos géneros alimentícios pré-embalados pode tornar mais fácil para o consumidor a comparação dos preços no local de venda; que a obrigação de apresentar o preço por unidade de medida deveria, sempre que possível, ser substituída por esta normalização;

Considerando que as gamas de quantidades para produtos pré-embalados são estabelecidas pela Directiva 80/232/

/CEE, de 15 de Janeiro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às gamas de quantidades nominais e de capacidades nominais admitidas para certos produtos em pré-embalagens (7), alterada pela Directiva 86/96/CEE (8), pela Directiva 75/106/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao pré-acondicionamento em volume de certos líquidos em pré-embalagens (9), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/10/CEE (10), pela Directiva 73/241/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana (11), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/7/CEE (12), pela Directiva 73/437/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a determinados açúcares destinados à alimentação humana (13), alterada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (14), e pela Directiva 77/436/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos extractos de café e aos extractos de chicória (15), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/573/CEE (16);

Considerando que a normalização efectuada a nível comunitário para eliminar os entraves técnicos ao comércio contribui para a simplificação das gamas de quantidades dos géneros alimentícios oferecidos ao consumidor; que deve prever-se a isenção de gamas de quantidades estabelecidas a nível comunitário;

Considerando que, para determinadas categorias de géneros alimentícios, a normalização a nível comunitário não é adequada; que, no caso destes géneros alimentícios, deveria prever-se a isenção de gamas de quantidades estabelecidas a nível nacional;

Considerando que convém atribuir aos Estados-membros a faculdade de dispensar da obrigação de indicar o preço por unidade de medida os produtos para os quais tal indicação não seja significativa;

Considerando que as regras estabelecidas na presente directiva se destinam a informar e proteger o consumidor,

(1) JO nº C 53 de 24. 2. 1984, p. 7 e JO nº C 121 de 7. 5. 1987, p. 7.

(2) JO nº C 122 de 20. 5. 1985, p. 148, e decisão de 18 de Maio de 1988 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

(3) JO nº C 343 de 24. 12. 1984, p. 34.

(4) JO nº C 92 de 25. 4. 1975, p. 2, e JO nº C 133 de 3. 6. 1981, p. 2.

(5) JO nº L 158 de 26. 6. 1979, p. 19.

(6) JO nº C 163 de 30. 6. 1979, p. 1.

(7) JO nº L 51 de 25. 2. 1980, p. 1.

(8) JO nº L 80 de 25. 3. 1986, p. 55.

(9) JO nº L 42 de 15. 2. 1975, p. 1.

(10) JO nº L 4 de 5. 1. 1985, p. 20.

(11) JO nº L 228 de 16. 8. 1973, p. 23.

(12) JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 22.

(13) JO nº L 356 de 27. 12. 1973, p. 71.

(14) JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23.

(15) JO nº L 172 de 12. 7. 1977, p. 20.

(16) JO nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 22.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

A Directiva 79/581/CEE é alterada da seguinte forma :

1. Os nºs 2 e 3 do artigo 1º passam a ter a seguinte redacção :

« 2. A presente directiva não se aplica aos géneros alimentícios que são comercializados nos hotéis, restaurantes, cafés, estabelecimentos de bebidas, hospitais, cantinas e empresas similares e que são consumidos no local de venda, aos géneros alimentícios que o consumidor compra para os utilizar numa actividade profissional ou comercial, nem aos géneros alimentícios fornecidos durante a prestação de um serviço.

3. Os Estados-membros podem estabelecer que a presente directiva não se aplique aos géneros alimentícios vendidos em quintas ou directamente de particular a particular. »

2. As alíneas b) e f) do artigo 2º passam a ter a seguinte redacção :

« b) "Género alimentício pré-embalado" : um género embalado fora da presença do consumidor independentemente do facto de ser inteira ou parcialmente envolvido ;

f) "Preço por unidade de medida" : o preço válido para uma quantidade de 1 quilograma ou de 1 litro do género alimentício sem prejuízo do nº 2 do artigo 6º e do segundo parágrafo do artigo 10º. »

3. O artigo 3º é alterado da forma seguinte :

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Os géneros alimentícios referidos no artigo 1º conterão a indicação do preço de venda nas condições referidas no artigo 4º

2. Os géneros alimentícios pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas enumerados no anexo e os géneros alimentícios pré-embalados em quantidades variáveis conterão igualmente a indicação do preço por unidade de medida, sem prejuízo do disposto nos artigos 7º a 10º. »

b) Os nºs 2 e 3 passam a ser os nºs 3 e 4.

4. Os artigos 4º e 5º passam a ter a seguinte redacção :

« Artigo 4º

O preço de venda e o preço por unidade de medida devem ser inequívocos, facilmente identificáveis e perfeitamente legíveis. Cada Estado-membro pode adoptar regras especiais para a indicação destes preços, nomeadamente através de cartazes de rotulagem no expositor ou na embalagem.

Artigo 5º

A publicidade escrita ou impressa e os catálogos que mencionem o preço de venda dos géneros alimentícios

referidos no artigo 1º conterão a indicação do preço por unidade de medida, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 3º. »

5. O artigo 7º é alterado da forma seguinte :

a) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção :

« 2. Os géneros alimentícios referidos no nº 1 são nomeadamente :

a) Os géneros alimentícios dispensados da obrigação de indicação do peso ou do volume, em especial os géneros alimentícios comercializados à peça ;

b) Os géneros alimentícios diferentes vendidos numa mesma embalagem ;

c) Os géneros alimentícios comercializados por distribuidor automático ;

d) Os pratos confeccionados ou prontos a confeccionar que se encontrem numa mesma embalagem ;

e) Os produtos de fantasia ;

f) As embalagens colectivas, tal como são definidas no primeiro parágrafo do artigo 4º da Directiva 80/232/CEE, quando constituídas por peças individuais correspondentes a um dos valores constantes de uma gama comunitária de quantidade. »

b) No nº 4, a expressão « 5 gramas ou mililitros » é substituída por « 50 gramas ou mililitros ».

6. Os artigos 8º e 9º passam a ter a seguinte redacção :

« Artigo 8º

1. A obrigação de indicação de preço por unidade de medida não é aplicável :

— aos géneros alimentícios pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas referidos no nº 1 do artigo 6º da Directiva 73/241/CEE,

— aos géneros alimentícios pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas referidos no nº 2 do artigo 6º da Directiva 73/241/CEE,

— aos géneros alimentícios pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas referidos nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 1º da Directiva 73/437/CEE,

— aos géneros alimentícios pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas referidos no artigo 4º da Directiva 77/436/CEE,

— aos géneros alimentícios pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas enumerados nos pontos 1, 2, 4, 5 e 6 do Anexo III da Directiva 75/106/CEE, quando forem comercializados segundo as gamas de volumes nominais indicados nas colunas I e II do referido anexo,

— aos géneros alimentícios pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas enumerados no Anexo I (com excepção dos pontos 1.2, 1.5.4, 1.8, 2 e 3) da Directiva 80/232/CEE, quando forem comercializados segundo as gamas de quantidades nominais de conteúdos indicadas no referido anexo.

2. Os Estados-membros podem dispensar da obrigação de indicação do preço por unidade de medida :

- os géneros alimentícios pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas referidos nos pontos 3, 7, 8 e 9 do Anexo III da Directiva 75/106/CEE, quando forem comercializados segundo as gamas de volumes nominais indicados nas colunas I e II do referido anexo,
- os géneros alimentícios pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas referidos no Anexo III da Directiva 75/106/CEE, quando forem comercializados em embalagens recuperáveis em volumes nominais de 0,70 litro e os géneros alimentícios pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas referidos nos pontos 1 c), 2 b), 3 e 7 do Anexo III da Directiva 75/106/CEE, quando forem comercializados em embalagens recuperáveis em volumes nominais de 0,5 pint, 1,0 pint, 1 1/3 pint e 2,0 pint,
- os géneros alimentícios pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas enumerados no Anexo I, pontos 1.2, 1.5.4, 1.8, 2 e 3, e no Anexo II, pontos 1 e 2, da Directiva 80/232/CEE, quando forem comercializados segundo as gamas de capacidade indicadas nos referidos anexos, e os géneros alimentícios pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas enumeradas no Anexo I da Directiva 80/232/CEE, quando forem comercializados segundo as gamas de quantidades nominais indicadas no Anexo III da mesma directiva.

3. Os Estados-membros podem dispensar da obrigação de indicação do preço por unidade de medida os géneros alimentícios pré-embalados enumerados nos nºs 1 e 2, quando forem comercializados em quantidades inferiores ao mais baixo ou superiores ao mais elevado dos valores que constam das gamas comunitárias.

Artigo 9º

O Conselho, sob proposta da Comissão, alterará o artigo 8º quando forem adoptadas medidas comunitárias que visem a harmonização das gamas de quantidades nominais relativas a géneros alimentícios pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas ou quando proceder à revisão das gamas de quantidades anteriormente adoptadas.»

7. São inseridos os seguintes novos artigos 10º e 11º :

Artigo 10º

A título de medida transitória, é concedido aos Estados-membros um prazo de sete anos a contar da adopção da Directiva 88/314/CEE (1) para aplicar as disposições da presente directiva relativas aos géneros alimentícios pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas referidos no anexo. Durante este período de transição, podem ser mantidas em vigor quaisquer medidas nacionais ou práticas existentes à data da adopção da Directiva 88/314/CEE e relativas a esses géneros alimentícios.

Até ao termo do período transitório, durante o qual a utilização das unidades de medidas do sistema imperial é autorizada pelas disposições comunitárias relativas às unidades de medida, as autoridades nacionais competentes da Irlanda e do Reino Unido determinarão, para cada género alimentício ou categoria de géneros alimentícios, as unidades de massa, de volume ou de comprimento do sistema internacional ou do sistema imperial para as quais é obrigatória a indicação do preço por unidade de medida.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros poderão isentar da obrigação de indicação do preço por unidade de medida os géneros alimentícios pré-embalados que sejam comercializados por determinados pequenos retalhistas e entregues directamente ao comprador pelo vendedor, na medida em que a indicação do preço unitário :

- seja susceptível de constituir um encargo excessivo para aqueles retalhistas, ou
- se mostre impraticável, em virtude do número de produtos postos à venda, da superfície de venda, da disposição do local de venda ou das condições específicas de certas formas de comércio, tais como alguns casos especiais de venda ambulante.

2. As isenções referidas no nº 1 não afectam obrigações mais rigorosas de indicação de preços existentes por força de disposições nacionais aquando da adopção da Directiva 88/314/CEE.

(1) JO nº L 142 de 9. 6. 1988, p. 19. *

8. Os artigos 10º e 11º passam a ser, respectivamente, os artigos 12º e 13º.

9. É acrescentado o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar dois anos após a sua adopção. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

M. BANGEMANN

ANEXO

Géneros alimentícios pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas referidos no nº 2 do artigo 3º

Géneros alimentícios referidos no :

- ponto 1 do Anexo III da Directiva 75/106/CEE (vinhos, bebidas não espumantes nem espumosas, vermute),
 - ponto 2 do Anexo III da Directiva 75/106/CEE (vinhos espumantes ou espumosos, cidra, etc),
 - ponto 3 do Anexo III da Directiva 75/106/CEE (cervejas),
 - ponto 4 do Anexo III da Directiva 75/106/CEE (álcoois, aguardentes e bebidas espirituosas),
 - ponto 5 do Anexo III da Directiva 75/106/CEE (vinagres),
 - ponto 6 do Anexo III da Directiva 75/106/CEE (óleos),
 - ponto 7 do Anexo III da Directiva 75/106/CEE (leite e bebidas à base de leite),
 - ponto 8 do Anexo III da Directiva 75/106/CEE (águas minerais, limonadas, etc.),
 - ponto 9 do Anexo III da Directiva 75/106/CEE (sumos de frutas e sumos de produtos hortícolas, etc.),
 - ponto 1.7 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE [café (excepto liofilizado e solúvel) e chicória],
 - artigo 4º da Directiva 77/436/CEE (extractos de café e de chicória),
 - artigo 6º da Directiva 73/241/CEE (produtos de chocolate e cacau),
 - nºs 1, 2 e 3 do artigo 1º da Directiva 73/437/CEE e ponto 1.4 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE (açúcares),
 - ponto 1.1 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE (manteiga, etc.),
 - ponto 1.2 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE (queijos frescos),
 - ponto 1.3 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE (sal de mesa ou de cozinha),
 - ponto 1.5.1 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE (farinhas, grãos de cereais descascados e triturados ou partidos, flocos e sêmolos),
 - ponto 1.5.2 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE (massas alimentícias),
 - ponto 1.5.3 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE (arroz),
 - ponto 1.5.4 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE (flocos de cereais),
 - ponto 1.6 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE (legumes secos e frutos secos, etc.),
 - ponto 1 do Anexo II da Directiva 80/232/CEE (conservas e semiconservas de produtos vegetais),
 - ponto 1.8.1 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE (frutas, legumes e batatas congelados),
 - ponto 1.8.2 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE (filetes e porções de peixe congelados),
 - ponto 1.8.3 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE (*sticks* de peixe congelados),
 - ponto 2 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE (gelados alimentares),
 - ponto 3 do Anexo I da Directiva 80/232/CEE (alimentos secos para cães e gatos),
 - ponto 2 do Anexo II da Directiva 80/232/CEE (alimentos húmidos para cães e gatos).
-

Informação relativa à assinatura do Acordo com a Tailândia a título do artigo XXVIII do GATT e relativo às batatas doces

O Acordo, sob forma de carta conjunta dirigida ao Director-Geral do GATT, entre a Comunidade Económica Europeia (CEE) e a Tailândia, negociado a título do artigo XXVIII do GATT relativo às batatas doces destinadas a outra utilização para além da alimentação humana ⁽¹⁾, foi assinado em 27 de Maio de 1988 pelo Sr. M. Marcussen, Director na Comissão — Direcção-Geral de Agricultura —, em nome do Conselho das Comunidades Europeias e pelo Sr. Chao Saicheua, Embaixador, em nome do Governo do Reino da Tailândia

⁽¹⁾ Cf. JO nº L 134 de 31. 5. 1988, p. 57.